



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006688-32.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., são apelados CBS TRANSPORTES LTDA e OPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISECTORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58468

APEL.Nº: 1006688-32.2023.8.26.0526

COMARCA: SALTO

APTE. : EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**APDOS. : CBS TRANSPORTES LTDA, e OPERA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL**

JUIZ : ALVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS MERCANTIL - DANO MORAL REFLETIDO EM ABALO DE IMAGEM QUE RESULTOU CARACTERIZADO – CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DE R\$ 6.500,00, VALOR QUE SE TEM POR ADEQUADO PARA COMPENSAR O DANO EXPERIMENTADO PELA AUTORA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 186/189, nos moldes em que proferida em Ação de Inexigibilidade de Títulos de Crédito, C.C. Pedido de Compensação por Danos Morais, esta que foi proposta por **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra **CBS TRANSPORTES LTDA, e OPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL**, pela qual foi julgada parcialmente procedente a demanda como proposta nos autos, o que se deu para o fim específico de declarar inexigível o débito como colocado em debate, tornando assim definitiva a liminar anteriormente deferida. Na ocasião, afastou o Juízo, no entanto, a pretensão compensatória como deduzida pela demandante. Por fim, e no que toca aos ônus decorrentes da sucumbência, fixou o Juízo que: **“os polos da ação repartirão as custas e despesas processuais. A**

requerente e a corré CBS suportarão os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado em favor uma da outra. Retidos tais honorários de responsabilidade da parte autora, defiro o levantamento do remanescente da caução por ela (fl. 60). Deixo de fixar honorários sucumbenciais à corré Opera, por falta de defesa técnica (fl. 125), a qual responderá solidariamente pelos honorários fixados em prol da parte postulante.”

Insatisfeita com o resultado, dela recorre a demandante, para tanto sustentando por força de suas razões juntadas a fls. 192/206, que a R. Decisão atacada se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, assim clamando pela reforma, ainda que parcial do entendimento adotado em 1º Grau pois, conforme alega, se mostra imperativa a condenação das corrés em compensá-la pelos danos morais que a ela foram impingidos, danos esses decorrentes do envio a protesto de títulos reconhecidamente inexigíveis, sendo perfeitamente cabível, portanto, que seja fixada em seu favor compensação, esta devida em razão dos danos extrapatrimoniais impostos, o que deverá se dar no patamar de R\$ 6.500,00, razão pela qual pediu pela reforma do entendimento incorretamente adotado em 1º Grau, de sorte a ter as recorridas condenadas ao pagamento da compensação pretendida.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões, estas apresentadas apenas pela corré CBS TRANSPORTES LTDA. (fls. 215/222), momento em que se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pela ocupante do polo ativo da relação instaurada está a merecer acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada ao longo do todo processado.

Inicialmente, e de sorte a delimitar a questão como colocada em debate, com real facilidade se verifica, e com verdadeira clareza por meio do todo processado, que as pretensões inicialmente deduzidas foram parcialmente acolhidas pelo Juízo, o que implicou na declaração de inexigibilidade dos valores como questionados, com a consequente confirmação da liminar anteriormente concedida, o que se deu com determinação de sustação do protesto, ou de seus efeitos em relação aos títulos indicados, a se dar agora em definitivo, entendimento esse que resultou incontroverso, haja vista que contra tal aspecto não se insurgiram os ocupantes dos polo ativo e passivo da demandada. Na ocasião deixou o Juízo, no entanto, de acolher a pretensão compensatória como deduzida inicialmente, sendo que contra tal entendimento se insurgiu a autora, assim agindo na busca de ter por julgada totalmente procedente a demanda com colocada em desate.

Diante de tais elementos, e bem analisando as razões de inconformismo apresentadas pela ocupante do polo ativo da relação, mais especificamente no que toca a pretensão direcionada ao recebimento de compensação por danos extrapatrimoniais por ela suportados, nos exatos moldes em que deduzidos a contar da inicial, é de se dizer que deve ser alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que resultou suficientemente demonstrada a ocorrência de dano equiparado a moral suportado pela autora, dano este que naturalmente decorre da indevida lavratura de protesto contra a demandante (fls. 38/41), gerando assim publicidade negativa que maculou a imagem da requerente, por força de ter

esta seu nome atingido, tanto indevida como incorretamente, uma vez que se viu arrastado a vala comum dos maus pagadores, o que se conclui, inclusive, diante do reconhecimento, pelo Juízo, da inexigibilidade do débito como colocado em debate nos autos.

Com base em tal análise, forçoso reconhecer como presente figura equivalente a do dano moral compensável, no caso, decorrente de abalo de imagem, daí o porquê de se impor aos recorridos a devida penalização, o que se reflete em obrigação consubstanciada no pagamento de compensação como pretendida pela apelante, compensação esta a ser fixada em valores suficientes a promover a satisfação pretendida, sem gerar, contudo, qualquer espécie de enriquecimento indevido com que se possa beneficiar a parte.

Caracterizada, portanto, no episódio em debate, a presença do dano moral reclamado, este que claramente decorre do natural desenrolar dos fatos, necessário se mostra estabelecer punição a seus causadores, esta naturalmente de cunho pecuniário, sendo certo que, no que toca a fixação do “quantum” compensatório, tal valor não possa se mostrar irrisório, excessivo, ou desproporcional em relação aos malefícios experimentados pela recorrente, sob pena de enriquecimento indevido da parte que se viu enredada na situação indesejada, residindo em tal aspecto o porquê do acolhimento dos reclamos como deduzidos pela autora inconformada através de suas razões recursais, de sorte a se fixar o valor da condenação em montante equivalente a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em valores que se mostram perfeitamente adequados na solução do caso em análise, notadamente porque definidos em consonância com os padrões estabelecidos pela Jurisprudência dominante.

Em assim sendo, de rigor entender como parcialmente adequados os termos da R. Decisão lançada aos autos, o que permite entender que devem ser acolhidos os reclamos como deduzidos pela autora recorrente, de sorte a se condenar os corréus ao pagamento de compensação por dano equiparado a moral, esta que agora se fixa em valor equivalente a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), assim definidos a título de compensação pelos danos morais que foram indevidamente impostos a demandante, valor esse que deverá ser quitado depois de acrescido de correção monetária, esta contada da publicação do Acórdão, para tanto

observados os índices proclamados pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como de juros de mora, estes por sua vez exigidos a partir do evento danoso (Súmula Nº 54, nos limites em que editada pelo C. STJ).

Diante do quanto exposto, de rigor entender apenas como parcialmente adequados os termos da R. Decisão lançada aos autos, que de forma correta definiu os limites da pendência ao reconhecer a inexigibilidade do débito como colocado em debate, devendo, no entanto, para adequado tratamento a ser despendido a questão em desate, ser acolhidos os reclamos deduzidos pela autora recorrente, de sorte a se condenar solidariamente as corrés ao pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), assim definidos a título de compensação pelos danos morais que a ela foram indevidamente impostos, valor esse que deverá ser quitado depois de acrescido de correção monetária contada da publicação do Acórdão, para tanto observados os índices proclamados pela Tabela Prática editada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como de juros de mora, por sua vez exigidos a partir do evento danoso. Acrescente-se que, no mais, diante da total procedência da demanda, deverão as corrés arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como com a verba Honorária devida, esta que agora se redefine para 15% do valor total da condenação, o que se dá em atenção ao quanto vem disposto pelo art. 85, e §§s, do CPC hoje em vigor.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator